

LEI Nº 6949, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL - PHM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Habitacional Municipal - PHM, destinado ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - Serão beneficiários do Programa Habitacional Municipal - PHM:

I - famílias retiradas pelo Município de Betim de suas moradias;

II - famílias inseridas em Programa de Aluguel Social do Município ou outros com os mesmos objetivos;

III - famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

IV - outras famílias consideradas pelo Município de Betim em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único - A ordem de seleção das famílias descritas neste artigo será definida em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Consistirá o Programa Habitacional Municipal - PHM na entrega de terreno, infraestrutura urbana e casa edificada para os beneficiários identificados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para fazer jus ao recebimento do benefício do Programa Habitacional Municipal - PHM, os selecionados deverão:

I - aceitar realizar contrapartida financeira pelo recebimento do imóvel, no valor de 17% (dezessete por cento) do salário mínimo, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da entrega do imóvel, com pontualidade no adimplimento;

II - apresentar declaração expressa de renúncia ao direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, eventual indenização relativa a imóvel e/ou benfeitorias edificadas em área de risco, demolidas ou a serem demolidas;

III - apresentar certidão cartorial de que não possui outro imóvel em seu nome como proprietário, ou que tenha como proprietário núcleo familiar, que irá ser beneficiado pelo Programa Habitacional Municipal - PHM.

§ 1º - Fica o Município de Betim autorizado a firmar Termo de Ajustamento Municipal - TAM com o beneficiário do Programa Habitacional Municipal - PHM, nos termos desta Lei.

§ 2º - A contrapartida a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser suspensa por até 12 (doze) meses, caso o beneficiário comprove que o pagamento trará prejuízo do próprio sustento e de sua família.

§ 3º - O valor arrecadado pelo Termo de Ajustamento Municipal - TAM será revertido ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse social, criado pela Lei Municipal nº 6.225, de 23 de agosto de 2017.

Art. 5º - Será excluído do Programa Habitacional Municipal - PHM, o beneficiário que:

I - deixar de adimplir com 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou não;

II - o beneficiário que transferir a detenção do imóvel sem autorização prévia e expressa do Município do Betim;

III - o beneficiário que não zelar, cuidar ou de qualquer forma não manter as condições de habitabilidade do imóvel, até a quitação da última parcela do imóvel.

§ 1º - Fica autorizado ao Município de Betim reverter a detenção do imóvel, independente de ação judicial ou qualquer tipo de indenização, do beneficiário excluído do Programa Habitacional Municipal - PHM.

§ 2º - O beneficiário excluído do Programa Habitacional Municipal - PHM não poderá participar de outros Programas Habitacionais, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar de sua exclusão.

Art. 6º - Fará jus à propriedade do imóvel, mediante a expedição de Escritura Pública de Compra e Venda em favor do beneficiário deste Programa, aquele que quitar todas as parcelas previstas no seu Termo de Ajustamento Municipal - TAM.

Parágrafo único - O beneficiário exercerá a simples detenção do bem durante todo o período de vigência do Termo de Ajustamento Municipal - TAM.

Art. 7º - Serão excluídos os beneficiários do Programa Habitacional Municipal - PHM instituído por esta Lei, de outros Programas Habitacionais ofertados pelo município de Betim.

Art. 8º - Deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar o presente normativo mediante Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º - Fica definido que o Município de Betim arcará com as custas, emolumentos, impostos e valores referentes a realização da Escritura Pública de Compra e Venda junto ao Cartório de Registro de Notas, bem como o respectivo registro da transferência da propriedade do beneficiário que cumprir as obrigações do Programa Habitacional Municipal - PHM, junto ao Serviço de Registro Imobiliário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 6781, de 16 de novembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Betim, 18 de novembro de 2021.

Vittorio Mediolli
Prefeito Municipal

*(Originária do Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Prefeito
Municipal Vittorio Mediolli)*